



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 21 882:

Cria o lugar de oficial-porteiro no tribunal da comarca de Beja.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 46 877:

Aprova, para ratificação, o Acordo cultural entre Portugal e a República Federal da Alemanha, assinado em Lisboa em 22 de Outubro de 1965.

Avisos:

Torna público ter o Governo da Indonésia decidido abandonar a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima.

Torna público ter o Governo da Checoslováquia depositado o instrumento de adesão do Acordo internacional do café, assinado em Nova Iorque em 28 de Setembro de 1962.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1966 da Missão Geográfica de Moçambique.

Rectificação:

No sumário da declaração, publicada pelo Ministério das Comunicações, Administração-Geral do Porto de Lisboa, inserta no *Diário do Governo* n.º 35, de 11 do corrente mês, de ter sido rectificada uma declaração que autoriza o reforço de uma verba, por lapso indicou-se como sendo do orçamento privativo da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, quando era da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 46 877

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo cultural entre Portugal e a República Federal da Alemanha, assinado em Lisboa em 22 de Outubro de 1965, cujo texto, em português e em alemão, vai anexo ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sotomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

ACORDO CULTURAL ENTRE PORTUGAL E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Portugal e a República Federal da Alemanha:

No desejo de fomentar em cada um dos países a expansão da cultura e o conhecimento dos valores espirituais e da vida do outro país, por meio de intercâmbio e colaboração amigável;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

1) Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará autorizar a criação e o funcionamento de institutos de carácter cultural da outra Parte, de harmonia com a res-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 21 882

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 318.º do Estatuto Judiciário, seja criado o lugar de oficial-porteiro do tribunal da comarca de Beja.

Ministério da Justiça, 18 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

pectiva legislação vigente e segundo as condições a estipular entre ambas.

2) As Altas Partes Contratantes diligenciarão facilitar a constituição e as actividades de associações luso-alemãs e de outros organismos que sirvam os objectivos do presente Acordo.

3) Para os fins do parágrafo 1 deste artigo consideram-se «institutos culturais» em particular as escolas, os estabelecimentos científicos e culturais, as bibliotecas e, ainda, os arquivos de filmes e de documentação musical.

ARTIGO 2.º

1) As Altas Partes Contratantes diligenciarão promover a troca de professores de todos os graus de ensino, de cientistas e, em geral, de individualidades ligadas à vida cultural, assim como de estudantes e estagiários, com o fim de contribuir para o seu aperfeiçoamento técnico.

2) As Altas Partes Contratantes procurarão, através de convites ou subsídios, estimular as visitas individuais ou em grupos, com o fim de desenvolver a colaboração cultural entre os dois países.

ARTIGO 3.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes diligenciará permitir a admissão dos estudantes universitários da outra Parte nos seus estabelecimentos de ensino, de harmonia com a respectiva legislação vigente. Cada uma das Altas Partes Contratantes considerará em que medida e condições pode conceder, para fins académicos, equiparação de títulos e diplomas universitários.

ARTIGO 4.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará conceder bolsas de estudo que permitam aos seus nacionais, devidamente habilitados, iniciar ou prosseguir estudos no outro país e aos nacionais da outra Parte Contratante, que igualmente disponham das necessárias habilitações, iniciar ou prosseguir estudos no país que confere a bolsa.

ARTIGO 5.º

As Altas Partes Contratantes esforçar-se-ão por que os livros escolares usados nos seus estabelecimentos de ensino não contenham textos que possam dar aos estudantes uma noção inexacta da história e dos valores culturais e da vida do outro povo.

ARTIGO 6.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará intensificar no respectivo país, na medida do possível, o estudo da língua do outro.

ARTIGO 7.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes auxiliará, na medida do possível, a criação de institutos, leitorados para o estudo da língua, da literatura e da história da outra Parte nas suas Universidades e escolas superiores.

ARTIGO 8.º

As Altas Partes Contratantes procurarão ajudar-se reciprocamente a difundir em cada um dos países um conhecimento mais completo dos valores culturais e da vida do outro, especialmente por meio de:

- a) Divulgação de livros, revistas, publicações e produções de obras de arte;
- b) Exposições de arte e outras;
- c) Concertos e outras manifestações artísticas;
- d) Conferências;

e) Espectáculos teatrais;

f) Emissões radiofónicas, exhibições de filmes, discos e gravações em fita magnética e, bem assim, por outros processos técnicos apropriados.

ARTIGO 9.º

1) Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará facilitar no seu território, de harmonia com a respectiva legislação, a importação, não destinada a revenda, de todo o material proveniente do território da outra Parte e que for necessário à realização dos objectivos deste Acordo, tal como quadros e outros objectos de exposição, livros, filmes e discos.

2) Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará facilitar, de harmonia com a respectiva legislação, a importação no seu território do material proveniente do território da outra Parte destinado ao uso exclusivo dos institutos culturais mencionados no artigo 1.º, tal como receptorés de rádio, aparelhos de projecção, discos, filmes, livros, revistas e material didáctico.

ARTIGO 10.º

1) Será constituída uma Comissão Mista Permanente Luso-Alemã, composto de seis membros e encarregada de apresentar sugestões, recomendações e conselhos às Partes Contratantes.

2) Os três membros portugueses serão nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Ministro da Educação Nacional. Os três membros alemães serão nomeados pelo Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros, ouvidos os Ministros Federais interessados e os Ministros da Cultura dos *Länder* da República Federal da Alemanha.

3) A Comissão Mista Permanente reunir-se-á sempre que necessário, mas, salva resolução em contrário, pelo menos de dois em dois anos, alternadamente em Portugal e na República Federal da Alemanha. A presidência da reunião cabe a um nacional do país em que a mesma se efectuar.

4) A Comissão Mista Permanente poderá convocar peritos para as suas reuniões na qualidade de conselheiros.

ARTIGO 11.º

Consideram-se cidadãos portugueses as pessoas como tal definidas pela legislação portuguesa sobre nacionalidade; e cidadãos alemães as pessoas abrangidas pelo artigo 116.º, parágrafo 1, da Constituição da República Federal da Alemanha.

ARTIGO 12.º

As disposições do presente Acordo não prejudicarão a aplicação das leis e regulamentos em vigor no território de cada um dos dois países relativamente à entrada, residência e saída de estrangeiros.

ARTIGO 13.º

O presente Acordo aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim se o Governo da República Federal da Alemanha, no prazo de três meses contado do dia da sua entrada em vigor, não informar do contrário o Governo Português.

ARTIGO 14.º

1) O presente Acordo será ratificado, devendo os instrumentos de ratificação ser trocados em Bona, com a maior brevidade possível.

2) O presente Acordo entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação.

3) O presente Acordo poderá ser denunciado, por escrito, em qualquer altura depois de decorridos cinco anos sobre a data da sua entrada em vigor e deixará de vigorar seis meses após a notificação da denúncia.

Em fé do que os representantes do Governo Português e do Governo Alemão, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 22 dias do mês de Outubro de 1965, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e alemã, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Por Portugal:

A. Franco Nogueira.

Pela República Federal da Alemanha:

Herbert Schaffarczyk.

KULTURABKOMMEN ZWISCHEN DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND UND PORTUGAL

Die Bundesrepublik Deutschland und Portugal in dem Wunsch, in beiden Ländern durch freundschaftliche Zusammenarbeit und kulturellen Austausch das Verständnis für Kultur und Geistesleben des anderen Volkes sowie seine Lebensform zu fördern

sind wie folgt übereingekommen:

ARTIKEL 1

1) Jede der Hohen Vertragsparteien wird bestrebt sein, kulturelle Einrichtungen des anderen Landes im Rahmen der geltenden Bestimmungen und unter von beiden Vertragsparteien zu vereinbarenden Bedingungen zuzulassen und zu fördern.

2) Die Vertragsparteien werden bemüht sein, die Gründung und die Tätigkeit deutsch-portugiesischer Gesellschaften und anderer Organisationen, die den Zielen dieses Abkommens dienen, zu fördern.

3) «Kulturelle Einrichtungen» im Sinne des Absatzes 1 sind insbesondere Schulen, wissenschaftliche und kulturelle Anstalten, Bibliotheken sowie Film- und Musikarchive.

ARTIKEL 2

1) Die Vertragsparteien werden bemüht sein, zwischen ihren Ländern den Austausch von Hochschullehrern, Lehrern aller Schularten, Wissenschaftlern und sonst auf kulturellem Gebiet tätigen Personen sowie von Studenten, Praktikanten und Jugendlichen zu fördern.

2) Die Vertragsparteien werden bemüht sein, durch Einladungen oder Beihilfen Besuche von Einzelpersonen oder Gruppen zum Zwecke des Ausbaus der kulturellen Zusammenarbeit zwischen beiden Ländern zu fördern.

ARTIKEL 3

Jede Vertragspartei wird bemüht sein, Studenten aus dem anderen Lande die Zulassung zu ihren Bildungseinrichtungen im Rahmen der geltenden Bestimmungen zu ermöglichen. In diesem Zusammenhang wird jede Vertragspartei erwägen, inwieweit und unter welchen Bedingungen akademische Grade und Hochschulzeugnisse des einen Landes als den entsprechenden Graden und Hochschulzeugnissen des anderen Landes für akademische Zwecke gleichwertig anerkannt werden.

ARTIKEL 4

Jede Vertragspartei wird bemüht sein, Stipendien zu schaffen, um ihren Staatsangehörigen bei Vorliegen der Studienvoraussetzungen die Aufnahme oder die Weiterführung von Studien im Land der anderen Vertragspartei und Staatsangehörigen der anderen Vertragspartei bei Vorliegen der Studienvoraussetzungen die Aufnahme oder Weiterführung von Studien in dem Lande, das die Stipendien gewährt, zu ermöglichen.

ARTIKEL 5

Die Vertragsparteien werden bestrebt sein, dafür zu sorgen, dass die Lehrbücher ihrer Anstalten nichts enthalten, was dem Lernenden eine unrichtige Vorstellung von der Geschichte, dem Lebensstil und der Kultur des anderen Volkes vermitteln könnte.

ARTIKEL 6

Jede Vertragspartei wird bestrebt sein, in ihrem Land das Erlernen der Sprache des anderen Landes im Rahmen des Möglichen zu fördern.

ARTIKEL 7

Jede Vertragspartei wird im Rahmen des Möglichen an den Universitäten und Hochschulen die Gründung von Instituten und Lektoraten zum Zweck des Studiums der Sprache, der Literatur und der Geschichte der anderen Vertragspartei unterstützen.

ARTIKEL 8

Die Vertragsparteien werden bemüht sein, sich gegenseitig dabei zu unterstützen, in ihrem Lande eine bessere Kenntnis von der Kultur und den Lebensformen des anderen Landes zu vermitteln, insbesondere durch

- a) die Verbreitung von Büchern, Zeitschriften, Veröffentlichungen und Reproduktionen von Kunstwerken,
- b) Kunst — und andere Ausstellungen,
- c) Konzerte und künstlerische Darbietungen,
- d) Vorträge,
- e) Theateraufführungen,
- f) Rundfunkübertragungen, Filmvorführungen, Schallplatten- und Tonbandaufnahmen und alle anderen zweckdienlichen technischen Hilfsmittel,
- g) Sonderveranstaltungen.

ARTIKEL 9

1) Jede Vertragspartei wird bemüht sein, nach Maßgabe ihrer gesetzlichen Bestimmungen die Einfuhr des für die Zwecke dieses Abkommens erforderlichen, nicht zum wiederverkauf bestimmten Materials (z.B. Bilder und andere Ausstellungsgegenstände, Bücher, Filme und Schallplatten) in ihr Hoheitsgebiet aus dem Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei zu fördern.

2) Jede Vertragspartei wird bemüht sein, nach Maßgabe ihrer gesetzlichen Bestimmungen die Einfuhr des ausschliesslich für die Arbeit der in Artikel 1 erwähnten kulturellen Einrichtungen benötigten Materials (z.B. Rundfunkgeräte, Vorführapparate, Schallplatten, Filme, Bücher, Zeitschriften, Lehr- und Lernmittel) in ihr Hoheitsgebiet aus dem Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei zu erleichtern.

ARTIKEL 10

1) Zur Erteilung von Anregungen und Empfehlungen und zur Beratung der Vertragsparteien wird ein aus sechs

Mitgliedern bestehender Ständiger Gemischter Deutsch-Portugiesischer Ausschuss gebildet.

2) Die drei deutschen Mitglieder werden vom Bundesminister des Auswärtigen im Benehmen mit den beteiligten Bundesministern und den Kultusministern der Länder der Bundesrepublik Deutschland ernannt. Die drei portugiesischen Mitglieder werden von dem Minister für Auswärtige Angelegenheiten im Einvernehmen mit dem Minister für Nationale Erziehung ernannt.

3) Der Ständige Gemischte Ausschuss tritt nach Bedarf, nach Möglichkeit aber alle zwei Jahre, abwechselnd in der Bundesrepublik Deutschland und in Portugal zusammen. Den Vorsitz führt ein Mitglied des Gastlandes.

4) Der Ständige Gemischte Ausschuss kann zu seinen Sitzungen Sachverständige als Berater hinzuziehen.

ARTIKEL 11

Unter deutschen Staatsangehörigen sind Deutsche im Sinne des Artikels 116 Abs. 1 des Grundgesetzes der Bundesrepublik Deutschland, unter portugiesischen Staatsangehörigen Portugiesen im Sinne der portugiesischen Staatsangehörigkeitsgesetze zu verstehen.

ARTIKEL 12

Die Bestimmungen dieses Abkommens können die Anwendung von im Hoheitsgebiet einer jeden Vertragspartei geltenden Gesetzen und Vorschriften betreffend die Einreise, den Aufenthalt und die Ausreise von Ausländern nicht beeinträchtigen.

ARTIKEL 13

Dieses Abkommen gilt auch für das Land Berlin sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 14

1) Dieses Abkommen bedarf der Ratifikation; die Ratifikationsurkunden sollen so bald wie möglich in Bonn ausgetauscht werden.

2) Dieses Abkommen tritt einen Monat nach Austausch der Ratifikationsurkunden in Kraft.

3) Dieses Abkommen kann nach Ablauf von fünf Jahren nach seinem Inkrafttreten jederzeit schriftlich gekündigt werden; es tritt sechs Monate nach seiner Kündigung ausser Kraft.

Zur Urkund dessen haben die hierzu gehörig befugten Vertreter der deutschen und der portugiesischen Regierung diesen Vertrag unterschrieben.

Geschehen zu Lissabon am 22 Oktober 1965 in zwei Urschriften in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Herbert Schaffarczyk.

Für Portugal:

A. Franco Nogueira.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, por nota dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, com data de 9 de Outubro de 1965, o Governo da Indonésia comunicou ter decidido abandonar a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, com efeitos a partir de 9 de Outubro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Fevereiro de 1966. — O Adjunto do Director-Geral, *Fernando de Magalhães Cruz.*

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação das Nações Unidas, o Governo da Checoslováquia, em 2 de Novembro de 1965, depositou o instrumento de adesão ao Acordo internacional do café, assinado em Nova Iorque em 28 de Setembro de 1962.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 11 de Fevereiro de 1966. — O Adjunto do Director-Geral, *Fernando de Magalhães Cruz.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Geográfica de Moçambique

Orçamento da receita e despesa para 1966

Receita

CAPÍTULO UNICO

Artigo único. «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento da província de Moçambique — Decreto n.º 46 128, de 7 de Dezembro de 1965, para 1966» 2 800 000\$00

Despesa

CAPÍTULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 1 400 000\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» 600 000\$00
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 800 000\$00
 2 800 000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Moçambique, *Eurico Neves Sales Grade.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 4 de Fevereiro de 1966. — O Presidente, *Carlos Kruz Abecasis.*

Aprovado. — Em 8 de Fevereiro de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*